



A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 96/2017 FRENTE À PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

THE UNCONSTITUTIONALITY OF 96/2017 AMENDMENT AS REGARDS OF CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL PROTECTION

Natalie Bianca Alves Beninca¹

Thiago Antônio Nascimento Monteiro Diniz²

RESUMO

Os maus tratos aos animais têm se tornado um tema recorrente em embates jurídicos, bem como têm se tornado objeto de apreciação do poder judiciário, tendo inclusive, julgados do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. Ocorre que, com a Emenda Constitucional n. 96 os maus tratos deixaram de ser considerados cruéis desde que sejam decorrentes de manifestações culturais. Diante do exposto, e tomando a vaquejada como prática considerada esportiva e cultural, fez-se uma análise de tal manifestação frente ao direito fundamental à um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção aos animais, bem como levado em consideração os julgados do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. Partindo disto, o presente estudo teve como problemática a seguinte pergunta: seria inconstitucional a emenda constitucional n. 96/2017? Para tanto, buscou-se descrever o que estabelece a doutrina, legislação e jurisprudência sobre a vaquejada, além de tecer considerações histórico-culturais sobre ela. Por esse motivo, foi necessário estabelecer a relação da vaquejada e seu conteúdo conforme lei e jurisprudência, analisar as ADIs 4.983, 5.728 e 5.772. Desse modo, foi utilizada a pesquisa qualitativa, com método descritivo de análise documental. Ao final do estudo, foi possível concluir pela inconstitucionalidade da emenda constitucional n. 96.

Palavras-Chave: Vaquejada. Crueldade contra animais. Cultura. Emenda Constitucional 96. Inconstitucionalidade.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado (UnC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: nataliebeninca@gmail.com

²Mestre em Direito. Professor de Direito Constitucional e Processo Civil na Universidade do Contestado (UnC) e Professor de Direito na FAE Centro Universitário. Santa Catarina. Brasil. E-mail: thiago.diniz@professor.unc.br.

ABSTRACT

The animal abuse has become a recurring theme in legal conflicts, as well as have become the subject of assessment of the judiciary, including, having judged the Supreme Court on the subject. However, with Constitutional Amendment number 96, this kind of treatment is no longer considered cruel as long as it is the result of cultural manifestations. Facing the exposed, and taking the Vaquejada as a practice that is considered sportive and cultural, was made an analysis of this manifestation in front of the fundamental right to an ecologically balanced environment and the protection of animals, as well as taking into account the judgments of the Supreme Court on the subject. Starting from this, the present study had as problematic the following question: would be unconstitutional the constitutional amendment number 96? Therefore, it was sought to describe what establishes the doctrine, legislation and jurisprudence on the Vaquejada, in addition to making historical and cultural considerations about it. Consequently, it was necessary to establish the relationship of the Vaquejada and its content according to law and jurisprudence to review the ADIs 4.983, 5.728 and 5.772. To this end was used the qualitative research, with descriptive purpose of document analysis. According to what will be exposed, it will be possible to verify the unconstitutionality of the amendment n. 96.

Keywords: Vaquejada. Cruelty against animals. Culture. Constitutional Amendment 96. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo, sem a pretensão de esgotar o assunto, por certo, abordar a proteção jurídico-constitucional dos animais, a partir do exame do tema da “vaquejada”, que é uma prática desportiva oriunda do sertão brasileiro, e das discussões acerca da (in)constitucionalidade do tema, levando em conta a Emenda Constitucional n. 96/2017, editada pouco após a declaração de inconstitucionalidade da aludida prática pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 4983 que deixou de considerá-la como cruel aos animais, desde que caracterizada como manifestação cultural.

Em suma, para que desde logo se possa contextualizar a questão, cumpre pontuar que a vaquejada consiste em uma prática supostamente esportiva, em que dois vaqueiros tentam derrubar um touro puxando-o pelo rabo, o que, porém, não raro acaba ferindo gravemente o animal.

Em um primeiro momento, o STF, como já dito, reconheceu a vaquejada como inconstitucional, por considerar a prática como cruel, em descompasso com a

legislação ambiental brasileira e à própria proteção ambiental conferida pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 225.

Por outro lado, não se olvida, também há vertente que defende a prática como efetivamente esportiva, levando em consideração que é parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e, como tal, também é objetivo de proteção constitucional.

Levando tais pontos em consideração, surgem as seguintes problemáticas que balizarão este estudo, a saber: qual direito fundamental deve se sobrepor? Pode o constituinte reformador, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, simplesmente modificar o parâmetro superior de constitucionalidade? Esta inovação constitucional estaria sujeita a controle?

É o que se pretende responder no presente, partindo-se da análise do conflito dos direitos fundamentais envolvidos nesta discussão, quais sejam: meio ambiente e cultura, realizando uma análise acerca da legalidade da prática da Vaquejada à luz da CRFB/88 e da jurisprudência do STF, abordando o conceito de cultura, bem como o surgimento histórico-cultural da vaquejada, discutindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos animais, e por fim, analisar, a partir das premissas firmadas, a da (in)constitucionalidade da EC n. 96.

2 VAQUEJADA E CULTURA – CONCEITO E HISTÓRICO NO BRASIL

Em princípio, há a necessidade de trazer o conceito e algumas lições acerca de cultura, pois será de grande valia para posterior análise e sopesamento dos assuntos envolvidos.

Segundo José Luiz dos Santos, a cultura é uma preocupação em entender os caminhos que conduziram os seres humanos para as relações contemporâneas (SANTOS, 1987).

Quando levado em consideração uma origem biológica comum, o contato entre grupos humanos foi frequente, mas a intensidade desses contatos foi de forma a permitir muito isolamento, e com o isolamento muitas histórias paralelas marcaram o desenvolvimento dos grupos humanos. A partir deste isolamento, os grupos humanos tiveram de se moldar de acordo com suas necessidades e disponibilidade do meio, gerando diferentes modos de vida. Neste diapasão, cultura é tudo aquilo que caracteriza uma população humana (SANTOS, 1987).

A partir de tais considerações para o Brasil, é possível observar que devido à extensão continental do país é natural a diversidade de culturas encontradas no espaço geográfico. Uma dessas formas de expressão cultural, e muito presente no sertão nordestino é justamente a prática da vaquejada.

A vaquejada, como prática desportiva, é uma competição típica da região nordeste brasileira, na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, busca derrubar o boi ou touro, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada. De acordo com o Regulamento Geral da Vaquejada, da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) vaquejada é:

Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado (ABVAQ, 2016).

A vaquejada, como dito, é típica da região nordeste do Brasil, tendo ali seu início e desenvolvimento.

As antigas fazendas de gado não dispunham de cercas ou cercados, delimitações naturais, dentre outros, eram apenas faixas e mais faixas de terras, e com isso o gado muitas vezes se perdia do rebanho principal, cabendo aos vaqueiros reunir e selecionar o gado em épocas de ferrar e comercialização, surgindo a prática da vaquejada como profissão dos vaqueiros (MAIA, 2003).

Entre os séculos XVII e XVIII, a vaquejada surge como atrativo a partir das festas de apartação, que geralmente aconteciam no mês de junho, época do final das chuvas. Nesse período, o proprietário da fazenda reunia dezenas de vaqueiros para fazer a separação do gado (MAIA, 2003).

A prática da separação do gado ficou conhecida como apartação, enquanto a vaquejada era a busca do gado na caatinga, com o fim de realizar a separação para ferrar e comercializar o rebanho.

O vaqueiro podia interceptar o boi em qualquer lugar, mas isto era feito no mato. Tal prática acontecia porque a atividade do vaqueiro era transportar o gado de uma região para outra, ou de conduzir o gado para se alimentar no pasto, ou, ainda, de correr atrás de gado para separá-lo e marcá-lo (AIRES, 2002, p. 78).

A atividade exercida pelos vaqueiros exigia várias virtudes como agilidade, destreza e coragem. O vaqueiro exercia sua atividade de modo profissional (não esportivo) (MAIA, 2003). Essas operações, posteriormente, transformaram-se em rituais festivos, atraindo, no sertão, as comunidades próximas e as distantes. Da apartação do gado, portanto, nasceu uma festa rural que dominava em todo o sertão nordestino (BRANDÃO, 2013).

As vaquejadas consistiam, deste modo, em verdadeiros rituais de sociabilidade e entretenimento, não excluindo a presença dos fazendeiros. Eram festas da cultura popular organizadas pelas camadas desfavorecidas da sociedade. “[...] a festa é um dos momentos de realizar o encontro com as raízes fundantes, de estabelecer parceiros, de (re)construir uma humanização perdida [...]” (MACHADO, 1998, p.272).

O trabalho tornava-se festa; a seriedade do trabalho tornava-se alegria, que se revestia no encontro com os amigos, na demonstração de habilidade, de destreza, de vigor físico dos sertanejos (MENEZES, 2009).

A festa era um jogo no qual todos participam, sendo considerada pelos vaqueiros como uma brincadeira (MAIA, 2003)

Atualmente, porém, como descrevem Eduardo Rocha Dias e Joé Glauton Gurgel Lins:

Configura-se como um torneio, uma competição, em que dois vaqueiros, um intitulado ‘esteira’ e outro [o] ‘puxador’, cavalgam em perseguição a um touro, boi ou novilho, com o propósito de derrubá-lo pela cauda no interior de duas faixas paralelas distante[s] dez metros uma da outra, marcadas no chão com cal e localizadas a algumas dezenas de metros da largada. Em geral, quando o animal sai do brete, o ‘esteira’ apanha sua cauda e a entrega para o ‘puxador’ que a enrola na mão ou no punho e avança para as linhas paralelas com o propósito de derrubar o animal, tracionando-o violentamente em sentido diagonal, de modo a favorecer uma violenta queda com o objetivo de que as quatro patas do novilho fiquem suspensas pelo menos por um instante (DIAS; LINS, 2013, p. 8).

Assim, pode-se dizer que simbologia da vaquejada está disseminada no sertão, como um ritual de interação social e entretenimento amplamente divulgado pelos romancistas e folcloristas nordestinos.

Vê-se, porém, e é importante ressaltar desde logo, que o mau trato é ínsito à prática da vaquejada, vez que, por óbvio, para “derrubar o boi”, o vaqueiro precisará

empregar intensa força contra a cauda do animal, com o risco de luxações, lesões musculares, dentre outros.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

O meio ambiente foi conceituado juridicamente pela Lei nº 6.938 de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]” (BRASIL, 1981).

Além disso, alguns estados brasileiros inseriram em suas legislações um conceito próprio de meio ambiente, sendo muitas vezes até mais completo que o conceito federal.

Para José Afonso da Silva, meio ambiente é:

[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em duas as formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais (SILVA, 2019, p. 20).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no Título II, intitulado de os direitos e garantias fundamentais. Ademais, com a CF/88 as normas de proteção ambiental foram alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente (SILVA, 2015).

Modernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos (MORAES, 2009).

Nas palavras de Alexandre de Moraes, os direitos de terceira geração (ou dimensão, como prefere parcela da doutrina) englobam o meio ambiente equilibrado, e são protegidos constitucionalmente:

Protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (MORAES, 2009, p. 31-33).

Assim, meio ambiente como sendo um direito fundamental de terceira geração, consubstancia direito de todos (titularidade coletiva), consubstanciado nos ideais de fraternidade e solidariedade (inclusive intergeracional). Nessa acepção, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente engloba não somente homem, mas todas as espécies de vida.

Para José Afonso da Silva:

Pode-se declarar também que o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana; especialmente o é o Direito Ambiental Constitucional (SILVA, 2019, p. 45).

No entanto, a definição federal é ampla, e abrange tudo aquilo que contém vida. Além disso, é possível vislumbrar que o conceito não delimitou o campo ambiental ao homem, mas todas as formas de vida, incluindo, portanto, os animais (MACHADO, 2013).

A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CRFB/88. Trata-se de um bem difuso, não é público nem privado, é de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade (SIRVINSKAS, 2018).

Há que se destacar que a Constituição Federal, como modo de garantir o sobredito meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu artigo 225, §1º, impõe ao poder público – aqui considerados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – de modo cooperativo, o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, de modo peremptório, a adoção de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam à crueldade os animais (SILVA, 2019). Deste modo, vê-se que, de modo impositivo, a Constituição proíbe que se submetam os animais a qualquer tipo de tratamento cruel.

No entanto, a primeira vez em que a legislação foi direcionada, em específico, aos animais, remonta a 1924, através do Decreto Federal nº 16.590, que vedava a concessão de licenças para corridas de animais, bem como brigas de galos e quaisquer outras diversões do gênero que fossem resultado do sofrimento animal.

Em 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua declaração universal dos direitos dos animais, partiu da premissa de que todo animal possui

direitos e que o respeito aos animais deve ser ensinado desde a infância. Já em seu primeiro artigo traz: “Artigo 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (ONU, 1978).

A declaração prossegue proibindo os maus-tratos e atos cruéis, conforme Art. 3, alínea “a”, asseverando, em seu artigo 2º, que o homem não deve explorar os animais, tendo “o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais” (ONU, 1978).

Em âmbito interno, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) tipificou como crime a prática de maus tratos contra “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, conforme se extrai de seu art. 32 (BRASIL, 1998).

Contrária, porém, à legislação ambiental, bem como ao entendimento preestabelecido do STF, entrou em vigor a Lei nº 15.299 de 8 de janeiro de 2013, a qual regulamentou a vaquejada como “atividade desportiva e cultural do Estado do Ceará” (CEARÁ, 2013).

Aludida lei foi objeto de contestação judicial, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, apresentada à Corte Superior pelo Ministério Público Federal, cujo julgamento ocorreu em 6 de outubro de 2016. No acórdão, o relator, ministro Marco Aurélio, ressaltou os precedentes acima citados, aduzindo que no Supremo Tribunal Federal vem “predominando o entendimento a favor de afastar as práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos” (BRASIL, 2016).

Na oportunidade, o Min. Relator invocou as palavras do então Min. Néri da Silveira, que no julgamento do Recurso Extraordinário 153.531/SC, concluiu:

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215 [...] os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998).

Há que se destacar, neste sentido de óbvia proteção e prevalência ambiental, o STF julgou como inconstitucional outra prática supostamente cultural, esta,

evidenciada no sul do País, sobretudo no Estado de Santa Catarina, a chamada “farra do boi”:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (BRASIL, 1998)

Também por vislumbrar maus tratos a animais, o STF, reiterando o mesmo posicionamento, declarou inconstitucionais as ditas “rinhas” ou “brigas de galo”, indicada como uma “atividade esportiva de aves de raças combatentes” (BRASIL, 2007).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ (BRASIL, 2007).

Pode-se notar, portanto, o entendimento reiterado da Corte em prol dos animais, julgando que as práticas que ocorrem nestes tipos de eventos são incompatíveis com o ideal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como o mundial.

Como pontuado pela Min. Cármen Lúcia, da ADI 1856/RJ, “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja[m] produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso” (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413). (BRASIL, 2011).

Mesmo tendo em vista todos os precedentes citados acima do STF, há que se reconhecer a existência da controvérsia quanto ao tema, tanto que houve divergência entre os votos, estando no debate o direito à manifestação cultural contra a o direito à

proteção ao meio ambiente. Em síntese, 5 (cinco) votos foram favoráveis à vaquejada e 6 (seis) votos foram contra.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 1998)

Diante da reiteração do entendimento firmado pelo STF e da conclusão pela inconstitucionalidade da prática da Vaquejada, porém, o Congresso Nacional, como resposta eminentemente política, aprovou a Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual “eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial” (BRASIL, 2016).

Em 06 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional 96, que, como mencionado, não considera cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestação cultural”.

A Emenda introduziu ao artigo 225 da CC/88, o § 7º, com a seguinte redação:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Vê-se, deste modo, que a EC 96/2017 considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, devendo ser regulamentadas por lei específica.

Além disso, acaba reconhecendo não só a vaquejada, mas o rodeio e o laço como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, bem como sendo atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96

Controle de constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a constituição, verificando os requisitos formais e materiais (MORAES, 2009).

A análise da constitucionalidade das espécies normativas (artigo 59 da CF/88) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar sua compatibilidade com as normas constitucionais (MORAES, 2009).

Nas palavras de Gilmar Mendes:

O controle principal permite que a questão constitucional seja suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei. Em geral, admite-se a utilização de ações diretas de inconstitucionalidade ou mecanismos de impugnação *in abstracto* da lei ou ato normativo (MENDES, 2012, p. 1426).

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo concentrado (MORAES, 2009).

Para Alexandre de Moraes:

[...] o controle preventivo pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o *controle repressivo* busco dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. [...] no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico (MORAES, 2009, p. 703).

A regra adotada pelo sistema brasileiro é o controle repressivo jurídico ou judiciário, a qual é a verificação da adequação (compatibilidade) de atos normativos com a constituição feita pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário. Há dois sistemas de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva. O primeiro

denomina-se reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa) (MORAES, 2009).

O controle difuso ou aberto, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a CRFB/88 (MORAES, 2009). Para o autor:

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação (MORAES, 2009, p. 712).

Sendo assim, é possível verificar que o controle difuso poderá ser feito por qualquer juiz, não sendo necessário vista ao STF, bem como a decisão terá efeito *inter partes*, ou seja, restrito àqueles que participaram da respectiva ação judicial.

Já o controle concentrado ou via de ação direta, compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (MORAES, 2009). Nas palavras do autor:

[...] procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais (MORAES, 2009, p. 730)

São várias as espécies de controle concentrado contempladas pela CF/88: a) ação direta de constitucionalidade genérica (art. 102, inciso I, alínea a); b) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, inciso III); c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º); e d) arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º).

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade, compete ao STF processar e julgar este tipo de ação, conforme preceitua o art. 102, inciso I alínea a, da CF/88 (BRASIL, 1988). O autor da ação pleiteia ao STF que examine a lei ou ato normativo em tese, pois não existe o caso concreto a ser solucionado. A ação visa obter a invalidação da lei, a fim de garantir a segurança nas relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais (MORAES, 2009). Ainda, segundo o autor:

A ação direta de inconstitucionalidade, a partir da Lei nº 9.868/99, tem natureza dúplice, pois sua decisão de mérito acarreta os mesmos efeitos, seja pela procedência (inconstitucionalidade), seja pela improcedência (constitucionalidade), desde que proclamada pela maioria absoluta dos ministros do Supremo Tribunal Federal (MORAES, 2009, p. 732).

[...] absolutamente possível ao Supremo Tribunal Federal analisar a constitucionalidade ou não de uma emenda constitucional, de forma a verificar se o legislador-reformador respeitou os parâmetros fixados no art. 60 da Constituição Federal para alteração constitucional (MORAES, 2009, p. 733).

Além das espécies normativas no art. 59 da CF/88, o objeto da ADI engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de conteúdo normativo (MORAES, 2009). Logo, se mostra plenamente possível o julgamento da inconstitucionalidade de uma Emenda à Constituição.

Conforme explanado, emenda constitucional pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, caso o legislador não tenha respeitado os parâmetros do art. 60 da CF/88, quais sejam:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição (MENDES, 2012).

Em face à EC 96/2017, geradora, como visto, de importante controvérsia jurídica, houve a proposição das ADIs n. 5728 e 5772 – nenhuma delas ainda julgada, conforme consulta realizada pelos autores ao sítio eletrônico do STF em 26/10/2020. Há que se destacar que na ADI 5772, ajuizada em 13/06/2017 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Ministério Público Federal (MPF), atuando como “guardião da ordem constitucional”, por meio da então Procuradora-Geral Raquel Dodge, manifestou-se pela sua procedência, nos seguintes termos:

Os direitos e garantias individuais, com os demais preceitos arrolados no art. 60, §4º, da Constituição, constituem a essência do ordenamento constitucional. São normas materialmente – e não apenas formalmente – constitucionais. Para manutenção da integridade da ordem constitucional, é imperiosa a preservação do núcleo fundamental delimitado naquelas normas. Qualquer tentativa de abolir os princípios essenciais do texto constitucional deve ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

O direito de preservação à integridade do ambiente constitui direito humano de terceira geração e consubstancia “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis [...] os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional”. A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1º, VI, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade (inciso VII) (DODGE, 2018).

É de ver, portanto, que não é outro o posicionamento do MPF senão pela possibilidade de controle e pela inconstitucionalidade da EC 96/2017, pois, ao deixar de considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, contraria as normas constitucionais de proteção ambiental.

Assim, mostra-se adequado o entendimento de que é inconstitucional a EC 96/2017, podendo e devendo assim ser declarado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que acaba por violar um direito fundamental, qual seja, meio ambiente ecologicamente e a proteção dos animais, sendo envolta de vício material.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a força da vaquejada no sertão brasileiro, vez que é, efetivamente, uma prática que faz parte da cultura dos sertanejos, sendo que passou da simples atividade agropecuária para uma atividade lucrativa, que, inclusive, gera empregos.

Todavia, ainda que seja, efetivamente a vaquejada prática cultural ou esportiva, não há dúvida que se constitui uma prática inerentemente cruel, dado ao abalo físico e psicológico sofrido não somente pelos bovinos, como também aos equinos, em decorrência da prática, dado os estudos apontados por outras áreas.

Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as demandas pertinentes ao tema, como a briga de galo, farra do boi, e mesmo a vaquejada, através da ADI 4.983/CE.

A vaquejada, portanto, trata-se especificamente de maus-tratos aos animais envolvidos. Mesmo que as leis que a disciplinam tragam garantias aos participantes envolvidos, incluindo os vaqueiros, gados e equinos, a atividade, pela sua própria estrutura, pelas suas próprias características, é uma prática propriamente cruel.

Fato é que a Emenda Constituição, ou, em outras palavras, a atividade legiferando do constituinte derivado, não é capaz de levar à constitucionalidade a realização de práticas que ensejam maus tratos e crueldade a animais, visto que contraria aquele núcleo duro de direitos fundamentais (cláusulas pétreas), dos quais, indubitavelmente, faz parte a proteção ao meio ambiente (do que se destaca a proteção à fauna, à flora, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações), ainda que envolva discussão outro valor essencial como a cultura.

Não há como desenvolver cultura, não há como se proteger a cultura, não há como se vivenciar a cultura em um meio ambiente devastado.

Assim, partindo da premissa de que o Estado e a coletividade devem promover a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção da fauna, vedando-se as práticas que submetam os animais à crueldade e não são tidas como cruéis as práticas desportivas, entendidas como manifestações culturais, com a utilização de animais incluindo a vaquejada, conforme já visto, é possível entender pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2017 no ponto e pelo quanto estudado.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Francisco Janio Figueira. **O "espetáculo do cabra macho"**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/12253>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro, 2016.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Regulamento geral da vaquejada**. João Pessoa, 2016.
- BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **Interfaces científicas**, v.2, n.2, p.93-104. Aracaju, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto Federal n. 16.590**. Brasília: Senado Federal, 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 18. abr. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 6.938**. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 16. abr. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 9.605**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15. abr. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 13.364**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 15. abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153531/SC**. 2ª Turma, Relator: Francisco Rezek. Brasília, 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 30. abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC**. Tribunal Pleno, Relator: Eros Grau. Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 28. abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN**. Tribunal Pleno, Relator: Cezar Peluso. Brasília, 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 22. maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio. Brasília, 2016. Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 03. maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/ RJ**. Tribunal Pleno, Relator: Celso de Mello. Brasília, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em 30.abr. 2020.

CEARÁ. **Lei n. 15.299**. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 27. abr. 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; LINS, José Glauton Gurgel. Colisão de direitos fundamentais: manifestações culturais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A inconstitucionalidade da lei regulamentadora da vaquejada no Estado do Ceará. In: EIDC; 2. 2013. **Anais...** 2013. Disponível em: http://www.direitosculturais.com.br/anais_interna.php?id=3. Acesso em: 25 agosto. 2019.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Parecer em ação direta de inconstitucionalidade 5728**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>. Acesso em: 28. ago. 2020.

MAIA, Dorálice Sátiro. **A vaquejada**: de festa sertaneja a espetáculo nas cidades. In: ALMEIDA, Maria Geralda; RATTS, Alecsandro J.P. (orgs.). Geografia: Leituras Culturais. Goiânia: Alternativa, 2003.

MACHADO, Maria Clara Tomaz; GLEZER, Raquel. **Cultura popular e desenvolvimento em Minas Gerais**: caminhos cruzados de um mesmo tempo (1950-1985). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça. **A força dos laços de proximidade na tradição e inovação no/do território sergipano das fabriquetas de queijo**. 2009. 360 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2009. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5474/1/SONIA_SOUZA_MENDONCA_MENEZES.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: Assembleia Geral da ONU, 1978.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 6. ed. São Paulo: Brasilense, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Artigo recebido em: 03/09/2020

Artigo aceito em: 04/11/2020

Artigo publicado em: 11/05/2021